



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.720030/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.027 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria ITR
Recorrente PARTICIPAÇÕES CORBEILLE SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE. NÃO APRESENTAÇÃO. NÃO EXCLUSÃO.

Para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos pelo Código Florestal, o contribuinte, obrigatoriamente, deveria protocolar o Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA no prazo regulamentar, após a entrega da DITR.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. NÃO APRESENTADO. LAUDO TÉCNICO. DOCUMENTOS INFORMATIVOS. NÃO SUBSTITUI O ADA.

O laudo técnico bem como outros documentos informativos apresentados não suprem a falta da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para excluir as áreas de preservação permanente da incidência da tributação do ITR.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. VALOR MÉDIO DAS DITR. SIPT. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Não cabe a manutenção do arbitramento do VTN com base no valor médio das DITR do município (SIPT), quando não for considerada a aptidão agrícola do imóvel.

JURISPRUDÊNCIAS. NÃO TRANSITADO EM JULGADO. SEM DECISÕES DEFINITIVAS DE MÉRITO. DECISÕES ADMINISTRATIVAS. NÃO VINCULAM. JULGAMENTO.

A doutrina, as decisões administrativas e a jurisprudência referente a processos judiciais ainda não transitados em julgado com decisões definitivas

de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ em matéria infraconstitucional, não vinculam o julgamento na esfera administrativa.

LEGALIDADE. OBRIGAÇÃO. APRESENTAÇÃO DO ADA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO DESOBRIGA.

Não cabe aplicar o princípio da verdade material para desobrigar o contribuinte de cumprir uma obrigação legal, qual seja, entrega do ADA.

TAXA DE JUROS. SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.

Está correto o procedimento fiscal de exigir juros calculados com base na taxa Selic, contados desde a data do vencimento do tributo não pago pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado pela recorrente, vencido o conselheiro José Alfredo Duarte Filho, que deu provimento integral ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, que manifestou interesse em apresentar declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson. - Presidente

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão nº 04-18.272 proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS - DRJ/CGE, a qual julgou procedente o lançamento e manteve o crédito tributário correspondente ao Imposto Territorial Rural ITR, exercício 2003, acrescido da multa e dos juros de mora, totalizando o valor de R\$ 89.064,91, referente ao imóvel rural denominado *Fazenda Santa Madalena*, com área total de 1.076,70 ha., NIRF 2.902.615-6, localizado no município de Santo Antônio das Missões/RS (fls. 194/202 e 209/235).

Do Lançamento Tributário

No tocante ao lançamento tributário, o relatório que acompanha a decisão da DRJ/CGE (fl. 195) mencionou o seguinte:

Contra a interessada supra foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 95 a 100, por

meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2003, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 89.064,91, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Madalena, com área total de 1.076,7 ha., NIRF 2902615-6, localizado no município de Santo Antônio das Missões/RS.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 96 a 98) a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, regularmente intimada, a contribuinte não comprovou a isenção para a área de preservação permanente declarada e não comprovou, por meio de laudo de avaliação, o valor da terra nua declarado, o qual foi alterado para o valor apurado com base no SIPT - Sistema de Preços de Terra da Receita Federal. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 01 a 94.

Regularmente intimada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 115/137) que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 194/202).

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da verificação do caso em tela, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS apreciou o lançamento nos seguintes termos (fls. 202): "Por todo o exposto, estando demonstrado que não há nos autos elementos suficientes para infirmar o lançamento impugnado, voto no sentido de julgá-lo procedente.", conforme ementas a seguir transcritas (fls. 194):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício: 2003

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e reserva legal é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas no imóvel rural e cumprimento de exigências legais, como apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA ao Ibama e averbação da reserva legal junto ao Registro de Imóveis.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

A empresa Participações Corbeille Sociedade Simples Ltda, devidamente intimada da decisão da DRJ/CGE, em 18/08/2009, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 205), apresentou, em 17/09/2009, recurso voluntário (fls. 209/235).

Da Área de Preservação Permanente - APP

Em sede de recurso voluntário, a recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ/CGE, afirmando que não há necessidade de Ato Declaratório Ambiental para comprovar a área de preservação permanente (fls. 213/223) bem como alegou o seguinte:

15. Como se pode notar, primeiramente, o artigo nada dispõe acerca da obrigatoriedade do Ato Declaratório Ambiental a ser apresentado junto ao IBAMA, conforme está sendo exigido pela Autoridade Administrativa permitindo-se assim a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente sem necessidade do ADA.(fls. 214/215)

16. Ainda neste sentido, a exigência do ADA prevista no artigo 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (redação da Lei nº 10.165/2000)2, bem como no artigo 9º, § 3º, inciso I, da IN SRF nº 256/2002, restou fulminada com a edição da Medida Provisória nº 2.166-67/01, diploma normativo que introduziu o § 7º ao artigo 10 da Lei nº 9.393/ 96 e que, de forma explícita, dispensou quaisquer espécies de prévias comprovações da condição de área de preservação permanente e de reserva legal para efeitos de cálculo do critério quantitativo do ITR, conforme se depreende:.(fl. 215).

Da Ilegitimidade da Apuração da Base de Cálculo do Imposto

A empresa, nos seus questionamentos, alegou também que há ilegitimidade da apuração da base de calculo do ITR pela autoridade lançadora, pelo fato de que a valorização do imóvel ter recaído apenas sobre a área não ocupada e que o VTN não foi devidamente discriminado pela ficha de consulta do Sistema de Preços de Terras - SIPT, nos seguintes termos (fls. 223/227):

37. Da maneira como exposto pela fiscalização tem-se a falsa impressão de que a valorização do imóvel recaiu apenas e exclusivamente sobre a pequena área da fazenda não ocupada. por benfeitorias, pastagens, culturas e florestas (dado que o valor contendo esta porção do imóvel permaneceu inalterado), bem como que tais benfeitorias, pastagens, culturas e florestas não amparariam a elevação do valor considerado para o VTN, o que, obviamente, não corresponde à verdade dos fatos!

40. Por outro lado, verifica-se que o VTN utilizado pela fiscalização com base no SIPT - Sistema de Preço de Terras não foi devidamente discriminado pela ficha de consulta juntada aos autos às fls. 12/16, uma vez que consta apenas o valor do VTN supostamente válido para o cálculo do ITR, sem que tenha a discriminação da origem da informação.

41. Sendo assim, não há como a Recorrente constatar se de fato o valor trazido em sua DITR e obtido por meio de pesquisa de mercado, nos termos em que determinado pela legislação, teve como mesma base a orientação verificada pelo SIPT e que elevou o VTN utilizado.

Da Necessidade de Observância ao Princípio da Verdade Material

Alegou também a necessidade de observância do Princípio da Verdade Material, afirmando que o Fisco deve se nortear por premissas seguras e estribadas no efetivo contexto, como demonstrado pelos documentos acostados no processo (fls. 227/232).

50. Portanto, a atuação do Fisco deve se nortear por premissas seguras e estribadas no efetivo contexto tático, o que no presente caso é demonstrado pelos documentos acostados, laudos técnicos, fotografias tiradas via satélite e mapa com demarcação de área de matas, não havendo que se falar assim na obrigatoriedade de protocolo do ADA no IBAMA para verificação de área de preservação permanente, situação esta perfeitamente assegurada pelo princípio da verdade material, da estrita legalidade e da segurança jurídica, pilares fundamentais de nosso estado de direito.

Dos Juros

A Recorrente ainda alegou que considera indevida a aplicação da taxa SELIC, pois "Conforme se pode constatar pela natureza jurídica da referida taxa, a SELIC possui natureza remuneratória e não indenizatória, própria dos juros de mora." (fls. 232/234).

Da Jurisprudência e Acórdãos

Para corroborar os seus argumentos, sobre a desnecessidade de Ato Declaratório Ambiental, a observância do Princípio da Verdade Material e a indevida aplicação da taxa SELIC, a recorrente ainda apresentou, ao longo do seu recurso, além da legislação correlata, doutrina, jurisprudências do STJ e do STF bem como acórdãos de decisões proferidos pelo CARF.

Do Pedido

Ao final, a Recorrente requer que (fl. 235):

74. Por todo o exposto, é o presente para requerer seja dado integral provimento ao presente Recurso, com a reforma do v. acórdão recorrido, para que seja julgado improcedente o lançamento referente ao Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2003, relativo ao imóvel "Fazenda Santa Madalena", tendo em vista a necessidade de observância ao princípio da verdade material e, consequentemente, a desnecessidade de Ato Declaratório Ambiental para comprovação da área de preservação permanente, uma vez os documentos juntados atestam e demonstram cabalmente a natureza das áreas de preservação permanente excluídas da base de cálculo do imposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rorildo Barbosa Correia - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com os autos, a recorrente contestou o acórdão com a decisão da DRJ/CGE alegando a desnecessidade de Ato Declaratório Ambiental, que o VTN não foi devidamente discriminado pela ficha de consulta do SIPT, que deve ser observado o Princípio da Verdade Material e que foi indevida a aplicação da taxa SELIC. Assim, Diante desta contestação, faz-se a apreciação:

Da Área de Preservação Permanente - APP

No tocante à exclusão das áreas de preservação ambiental da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR, cabe observar os requisitos estipulados para tal exoneração previstos na alínea 'a', no inciso II, no §1º, e no art. 10, da Lei nº 9.393/96, que até 18 de julho de 2013, apresentava a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Assim, ao analisar a composição da base de cálculo para apuração do ITR nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/96 é possível concluir que podem ser excluídas da tributação as áreas protegidas e de interesse de preservação ambiental, como área de preservação permanente - APP e área de reserva legal - ARL, nos termos da referida lei.

Todavia, para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 4.771/65, o contribuinte deveria, obrigatoriamente, apresentar o ADA ao IBAMA dentro do prazo normativo, nos termos do parágrafo 1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (com redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000).

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000.

Do mesmo modo, o Decreto nº 4.382 de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, no inciso I, do parágrafo 3º, art. 10, também tratou da obrigatoriedade de apresentar o ADA para efeito da exclusão da área tributável, as áreas correspondentes à de preservação permanente.

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); (grifo não faz parte do original).

No mesmo sentido, observa-se que o parágrafo 1º - A, art. 17-O, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (incluído pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000) prevê a necessidade de pagamento de uma taxa de vistoria ao IBAMA. Contudo, caso haja a realização de vistoria e não se confirmando a existência das áreas excluídas de tributação, poderá ensejar o lançamento de ofício do tributo resultante da desoneração.

No que tange ao Ato Declaratório Ambiental, o qual deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis rurais obrigados ao ITR, pode-se afirmar que é um documento de cadastro, junto ao IBAMA, das áreas de interesse ambiental que integram o conjunto do imóvel rural e que possibilita ao Proprietário Rural reduzir o Imposto Territorial Rural – ITR, com a exclusão da área de Preservação Permanente - APP da base tributária, efetivamente protegida e informada no Documento de Informação e Apuração DIAT/ ITR.

À vista disso, o questionamento da recorrente afirmando que a exigência do ADA foi fulminada com edição da Medida Provisória nº 2.166-67/01, que introduziu o § 7º ao artigo 10 da Lei nº 9.393/96, em que, "de forma explícita, dispensou quaisquer espécies de prévias comprovações da condição de área de preservação permanente e de reserva legal para efeitos de cálculo do critério quantitativo do ITR, conforme se depreende" (fl. 215, item 16), não merece prosperar, uma vez que, com uma análise mais cuidadosa na interpretação do referido § 7º, nota-se que a contribuinte não precisava comprovar previamente a existência desta área, quando da apresentação à RFB da DIAT/2003, todavia, a recorrente não estava desobrigada de comprovar tal área ou qualquer outra informação declarada, quando fosse intimada pela Autoridade Fiscal para fazê-la, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Dessa forma, em análise do presente caso, entendo que a recorrente não atendeu aos requisitos legais, quando deixou de apresentar, para efeito de desoneração do

ITR/2003 e em relação à área de preservação permanente - APP, o ADA no prazo definido pelas normas regulamentares.

Assim sendo, entendo que a pessoa jurídica Participações Corbeille Sociedade Simples Ltda não faz jus à exclusão da base de cálculo do ITR da área correspondente à preservação permanente - APP pleiteada no presente processo.

Da Apuração do Valor da Terra Nua - VTN -

A recorrente alegou que houve ilegitimidade da apuração da base de cálculo do ITR pela autoridade lançadora, pelo fato de que a valorização do imóvel ter recaído apenas sobre a área não ocupada e que o VTN não foi devidamente discriminado pela ficha de consulta do SIPT (fls. 223/227).

Analizando os argumentos apresentados pela recorrente em relação ao VTN, observamos que em parte, assiste-lhe razão. No caso da avaliação das benfeitorias, não tem como acatar os argumentos da empresa, pois a fiscalização aceitou o valor declarado pela própria recorrente, caso a recorrente entendesse que os valores não estavam corretos, o procedimento seria apresentar uma declaração retificadora antes de iniciada a ação fiscal.

Já em relação ao valor da terra nua, entendo que assiste razão à recorrente, pois ao observar os extratos que serviram de base para a fiscalização arbitrar o VTN do ITR/2003 (fls. 14/17), verifiquei que consta apenas o VTN médio apurado com base nas DITR, não havendo qualquer informação que considerasse a aptidão agrícola para fins de arbitramento.

Neste caso, com base nos extratos anexados aos autos (fls. 14/17) nota-se que o arbitramento do VTN realizado pela fiscalização, não levou em consideração a aptidão agrícola e utilizou para o lançamento o VTN médio das declarações entregues no município.

Portanto, entendo que a fiscalização não cumpriu o mandamento legal do disposto nos art. 14, § 1º, da Lei nº 9.396, de 19 de dezembro de 1996, c/c com o art. 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, quando utilizou, para efeito do arbitramento, o VTN médio informado no SIPT, sem levar consideração o fator de aptidão agrícola.

Além disso, o VTN, da forma como foi arbitrado, não tem utilidade para sustentar a recusa do valor declarado pela recorrente, tornando irrelevante a questão da não apresentação do laudo técnico de avaliação e assim restabelecer o VTN declarado pela empresa na DIAT/2003.

Ademais, acrescenta-se que o fundamento para restabelecer o VTN declarado pela recorrente, quando a fiscalização arbitrou o VTN pelo SIPT e não levou em consideração o fator aptidão agrícola, pode ser corroborado pelo acórdão nº 9202-007.251 proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos seguintes termos: "Como o critério não foi observado, entendo que não foram atendidos os requisitos previstos em lei para a realização do arbitramento, razão pela qual deve ser desconsiderado o VTN arbitrado e restabelecido o VTN declarado pela Recorrente." Conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL ITR*

Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Observância ao Princípio da Verdade Material

Quanto à alegação da recorrente de que há necessidade de observância do Princípio da Verdade Material e que o fisco deve se nortear por premissas seguras e estribadas no efetivo contexto, afirmando: "o que no presente caso é demonstrado pelos documentos acostados, laudos técnicos, fotografias tiradas via satélite e mapa com demarcação de área de matas, não havendo que se falar assim na obrigatoriedade de protocolo do ADA no IBAMA para verificação de área de preservação permanente", entendo que tal alegação não merece prosperar, pois a recorrente pretendeu se eximir de uma obrigação legal, apresentar o ADA no prazo definido pela legislação, invocando o princípio da verdade material.

Inclusive, cabe ressaltar que a obrigatoriedade de apresentar o ADA, para efeito da exclusão da área tributável das áreas correspondentes à de preservação permanente, está previsto no Decreto nº 4.382 de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR.

Dessa forma, para se obter a exclusão das áreas de preservação permanente da incidência do ITR, a recorrente deveria cumprir o que determina as normas no que diz respeito a entrega do ADA para usufruir tal isenção. Entretanto, os documentos acostados aos autos não tem o condão de substituir a entrega tempestiva do ADA exatamente por falta de previsão legal. Aliás, por se tratar de norma que confere isenção, a interpretação da norma que determina a obrigatoriedade do ADA deve ser realizada nos termos do artigo 111, II, do CTN, que não permite interpretação extensiva.

Neste contexto, entendo que o princípio da verdade material confere ao julgador administrativo maior liberdade na apreciação das provas, podendo coletar provas ou determinar a produção de provas não produzidas pelas partes, se assim for necessário, mas não permite ao julgador deixar de exigir um documento em que sua entrega seja obrigatória por lei.

Da Jurisprudência e Acórdãos de Decisões Administrativas

De acordo com o art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as decisões administrativas para se tornar normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, necessita de lei que lhe atribua eficácia.

No presente caso, as decisões administrativas trazidos aos autos não estão amparadas por lei para se tornar normas complementares, portanto, mesmo que reiteradas, as referidas decisões não têm efeito vinculante.

Todavia, no âmbito administrativo, se for o caso, cabe ao Conselheiro do CARF observar, no julgamento dos recursos, as súmulas aprovadas pelas Turmas e pelo Pleno da CSRF.

Já em relação a jurisprudência apresentada pela empresa, cabe esclarecer que os efeitos das decisões judiciais, conforme art. 503 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), somente obrigam as partes envolvidas, uma vez que a sentença judicial tem força de lei nos limites das questões expressamente decididas. Entretanto, cabe ao conselheiro do CARF o dever de observância obrigatória as decisões definitivas proferidas pelo STF e STJ, após o trânsito em julgado do recurso afetado para julgamento como representativo da controvérsia.

Isto posto, entendo que a doutrina, as decisões administrativas e a jurisprudência trazidos aos autos pela recorrente não vinculam este julgamento na esfera administrativa.

Dos Juros

O questionamento da recorrente que considerou ser indevida a aplicação da taxa SELIC, também não prospera, uma vez que para a aplicação da taxa Selic existe previsão legal, como bem analisado está na decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CGE, a qual reproduzo.

Quanto aos juros, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, caput e § 1º, dispôs que o crédito tributário não pago no vencimento, qualquer que fosse o motivo da falta, seria acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1%, se a lei não dispuser de modo diverso. Visto que a lei pode dispor de modo diverso e adotar outro percentual a título de juros e que a Lei n.º 9430/1996 prevê em seu artigo 61, § 3º, a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, está correto o procedimento fiscal de exigir juros calculados com base na taxa Selic, contados desde a data do vencimento do tributo não pago pela contribuinte.

Decisão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado pela recorrente.

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia

Declaração de Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros

Objetivando, respeitosamente, aprimorar o debate, no que se refere ao Ato Declaratório Ambiental (ADA) ser instrumento necessário e indispensável a permitir que a Área de Preservação Permanente (APP) seja excluída do cálculo da área tributável para os efeitos de apuração do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural (ITR), bem como

considerando que ainda não havia me manifestado sobre o tema em discussão para a especificidade em questão em outro julgamento, resolvo apresentar declaração de voto, considerando que acompanho o Insigne relator, mas votando pelas conclusões para este ponto relativo ao ADA, com isso, apresento, por escrito, minhas razões de decidir para essa temática.

Em primeiro momento, registro que há muito o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem por missão assegurar uniformidade à interpretação da legislação federal, tem pontuado que:

A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 1.112.283/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/6/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007 e REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004. (AgRg no REsp 1.395.393/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

Pois bem. É entendimento corrente que o julgador administrativo não está vinculado de *per si* aos precedentes judiciais, decidindo conforme seu livre convencimento motivado, na forma do art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972, obrigando-se aos efeitos da vinculação somente para hipóteses legais, dentre elas, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-C da hoje revogada Lei n.º 5.869, de 1973, ou 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil em vigor).

Não é o caso do precedente acima e dos vários REsp's que são citados nele, o qual teve seu entendimento consolidado antes do instituto dos recursos repetitivos, quiçá tivesse sido consolidado mais recentemente estivesse hodiernamente no âmbito dos repetitivos, mas o fato é que não se encontra neste âmbito, portanto não é vinculante, de toda sorte, entendo que não posso desconsiderar, por completo, a orientação jurisprudencial do STJ quando com ela concordo; quando concordo com sua *ratio decidendi*, por livre convicção, na livre apreciação da questão de direito, dentro de uma análise jurídica feito sob a ótica do direito positivado infraconstitucional.

Ora, a Lei n.º 9.393, de 1996, que dispõe sobre o ITR, sendo norma especial quanto a matéria, enuncia que, para efeitos de apuração do referido tributo, a Área de Preservação Permanente (APP), definida no que se convencionou denominar Código Florestal, deve ser excluída da base de cálculo relativa a área tributável pelo referido imposto, *ex vi* do art. 10, § 1.º, inciso II, alínea "a". A exigência prevista na norma especial é tão somente quanto a definição de APP estabelecida em lei (no Código Florestal).

Definido pela lei ambiental o que seja Área de Preservação Permanente (APP) a questão passa a ser de prova, isto é, faz-se necessário "provar" que determinada área se enquadra naquele conceito legal, que a área é efetivamente uma APP, mas não só isso, sendo fundamental, também, demonstrar a específica delimitação (a metragem) da APP, pois é da

essencial para apropriação da exclusão conhecer os precisos e efetivos limites da APP para possibilitar a correta mensuração. De outra parte, importante esclarecer que no âmbito da prova, o ADA tem sua importância, pois se houvesse o ADA este faria presumir, de imediato, até ateste da fiscalização do IBAMA, que a área é efetivamente uma APP e pelo tamanho declarado, *sponte sua*, pelo contribuinte. Inexistindo o ADA, não incide a presunção, a qual poderia favorecer o sujeito passivo.

Mas, veja-se que o ADA não é essencial para resolução da questão de direito, não podendo ser negado a exclusão de APP da área tributável do ITR, se for comprovado que efetivamente se tem uma Área de Preservação Permanente e em precisos limites mensuráveis. O objetivo do ADA é estimular a fiscalização a atestar a área, vale dizer, instigar a fiscalização ambiental a reconhecer, ou negar o reconhecimento, de tal área como de interesse ambiental.

Veja-se, se a fiscalização, *sponte sua* ou por pedido do possuidor ou de terceiros, atesta que uma determinada área é de APP o fazendo, por exemplo, em laudo de vistoria do IBAMA ou mediante termo de responsabilidade assinado na presença de técnicos do referido órgão ambiental, independentemente do ADA, desconsiderar-se-á esta constatação ou estes documentos? Não me parece crível que faça sentido! Aliás, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos Acórdãos ns.º 9202-002250 e 9202-001933 comungou, exatamente, deste entendimento, *verbis*:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2002

*IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE
RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA)*

A apresentação tempestiva do ADA não é condição para o aproveitamento da isenção garantida por lei, mormente quando são trazidos aos autos documentos comprobatórios, tais como Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal firmado com o IBAMA, devidamente averbado à margem da matrícula do imóvel, laudo técnico de avaliação, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica e laudo de vistoria do IBAMA.

Recurso especial provido em parte.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2003

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
OBRIGATORIEDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL
APRESENTADO TEMPESTIVAMENTE. POSSIBILIDADE DE
SUBSTITUIÇÃO POR DOCUMENTO OFICIAL QUE ATENDE
À MESMA FINALIDADE.*

Para ser possível a dedução da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é

necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Entretanto, essa obrigação pode ser substituída por outro documento que atenda à finalidade de informar ao órgão ambiental da existência da área.

No caso, foi apresentada declaração, expedida pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF antes do exercício fiscalizado, de que o imóvel estava totalmente abrangido em área de preservação permanente definida por decreto estadual, documento mais consistente do que aquele exigido pela lei, pois já traz o reconhecimento da área pelo órgão ambiental.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Dito isto, passo a analisar a prova dos autos no sentido de perquirir se resta comprovado de forma satisfatória a efetiva existência de APP no imóvel, pois, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR da área correspondente à APP, supero a questão relativa ao fato do contribuinte não ter protocolado o ADA, junto ao IBAMA, no prazo de seis meses após a entrega da DITR/2003.

Neste diapasão, compulsando o processo eletrônico, especialmente analisando as páginas dos e-fls. 81/102 e 165/180 (estas sendo a repetição das outras folhas, e-fls. 81/102), não me convenço quanto a efetiva comprovação da APP, quanto a demonstração satisfatória da existência de APP no imóvel. Penso que os laudos técnicos, unilateralmente apresentados pelo sujeito passivo, por si só, não podem ser, em tese, o único documento a comprovar satisfatoriamente a APP, a fim de não deixar dúvidas no julgador, confortando-lhe quanto a sua efetiva existência e tamanho. Na minha análise, apenas essa prova, em regra, não se apresenta como suficiente, prescinde de outros elementos que corroborem o laudo.

Veja-se, por exemplo, que o laudo fala na presença de determinadas espécies de vegetação, mas não apresenta no anexo foto-imagens das específicas vegetações encontradas, como recomendaria, na minha ótica, *permissa venia*, a boa técnica, além disso existe página não assinada de um dos laudos (a última página de um dos laudos, o seu fechamento é apócrifo, conferir e-fl. 84 e a sua repetição no e-fl. 173).

Observo, também, que um dos laudos fala acerca de um processo judicial que tratou da parcela do imóvel como APP, mas nenhum elemento mais substancial daquele processo foi apresentado pelo contribuinte no seu ônus probatório.

Poderia o contribuinte, por exemplo, independentemente do ADA, ter solicitado ao IBAMA para atestar a área, seja por fiscalização própria, seja conferindo e validando o laudo apresentado, ou mesmo ter requerido ao órgão ambiental estadual para fazer tal ateste. Este documento de quaisquer dos órgãos ambientais oficiais, se existisse, independentemente do ADA ter sido efetivado, pelo princípio da verdade material, poderia ser plenamente considerado, como já caminhou os precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos Acórdãos ns.º 9202-002250 e 9202-001933, porém não estão presentes.

Ante o exposto, acompanho o Ilustre relator no seu voto, mas, com a devida vênias, voto pelas conclusões no sentido de entender que o só fato de não haver o ADA, efetivado no prazo regulamentar, não pode ser causa suficiente para glosar uma declarada Área

de Preservação Permanente (APP) da apuração do ITR, porém, no caso concreto, adentrando na análise da prova, não estou convencido, após analisar os documentos dos autos, inclusive os laudos técnicos juntados unilateralmente, que esteja efetiva e robustamente comprovada a APP, ao meu sentir, faltou uma demonstração mais eficaz e satisfatória. No mais, quanto as outras razões do *decisum*, acompanho *in totum* a relatoria.

(assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros